



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.193, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de cargos com pessoas com transtorno mental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6014/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de cargos com pessoas com transtorno mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, pessoas com deficiência, habilitadas, ou pessoas com transtorno mental, na seguinte proporção:

.....

§ 5º O preenchimento dos cargos com pessoas com transtorno mental previsto no caput deste artigo dependerá da emissão de laudo psicossocial que indique alteração social e ocupacional permanente, nos termos definidos em regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com os avanços obtidos pela ciência na investigação da mente humana, tem-se estabelecido com maior clareza a definição do que seja o transtorno mental.



Em conformidade com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da APA, da Associação Psiquiátrica Americana, o DSM-5, o transtorno mental “*é uma Síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental*”. Ele pode ser caracterizado em várias formas e graus, sendo, inclusive, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID-10), sendo os mais comuns os relacionados à ansiedade, à depressão, à esquizofrenia e ao transtorno bipolar.

Não se questiona que a pessoa com transtorno mental necessita de atenção especial e de cuidados redobrados. Segundo a OMS, em 2019, quase 1 bilhão de pessoas viviam com alguma espécie de transtorno mental, aí incluídos 14% dos adolescentes do mundo, com o agravante de que a própria OMS reconhece que os transtornos são a principal causa de suicídio da população. Dados da Associação Brasileira de Psiquiatria estimam que 96% dos casos de suicídio estão relacionados a transtornos mentais.

Por outro lado, devemos ter em mente que o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, instituiu a política conhecida como “Lei da Cota”, segundo a qual as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a contratar um percentual de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência (PCD).

No Manual elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, editado para orientar os auditores-fiscais do trabalho sobre a caracterização das deficiências¹, ao tratar da “deficiência mental”, fundamentado na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que faz a separação entre deficiência mental e intelectual e trata das deficiências “psicossociais”, há o entendimento de que se pode “enquadrar situações como a Esquizofrenia e outros transtornos psicóticos” nas hipóteses que admitem a inclusão na cota,

1 O documento pode ser consultado no endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/tac/dw?id=3504758&pmov=32689411>.



“excluindo aqueles de curta duração, como o Transtorno Psicótico Breve, e as que não trazem alterações duradouras nas relações sociais e ocupacionais”. De acordo com o Manual,

“Deve existir disfunção social/ocupacional por uma porção significativa do tempo desde o início da perturbação. Uma ou mais áreas importantes do funcionamento, tais como trabalho, relações interpessoais ou cuidados pessoais, estão acentuadamente abaixo do nível alcançado antes do início do transtorno. E deve ser incurável, dentro dos conhecimentos atuais, mesmo que haja controle dos sintomas.”

Destaca, todavia, que *“certas doenças mentais, como depressão, ansiedades, síndrome do pânico, podem até trazer limitações, mas como são curáveis a partir dos conhecimentos de saúde atuais, não podem ser enquadradas como deficiência, pelo menos até que se tenha um instrumento de avaliação”*. Conclui que o laudo deverá informar *“se há outras doenças associadas (comorbidades) e a data de início de manifestação da doença”* e assinalar *“as habilidades adaptativas afetadas, como para deficiência intelectual”*.

Segundo o Manual, algumas pessoas com transtorno mental já poderiam ser incluídas na cota de contratação de pessoa com deficiência, mas a definição dos casos que seriam aceitos ou não estaria condicionada à emissão de laudo médico. Esse entendimento, no sentido de não classificar de imediato todas as pessoas com transtorno mental como pessoas com deficiência, segue o que está previsto na já citada *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU*, que serviu de base para o conceito da Lei Brasileira de Inclusão, mas não há um dispositivo legal que traga essa previsão expressamente.

Nesse contexto, a presente proposta visa a estender a possibilidade de preenchimento da cota de pessoa com deficiência também à pessoa com transtorno mental, previsão essa que constará de forma expressa da lei, evitando-se entendimentos contraditórios. Essa possibilidade, contudo, não será automática e indiscriminada, pois dependerá da emissão de laudo



psicossocial que ateste a real condição da pessoa e que o seu transtorno mental não é incapacitante para o trabalho.

Temos plena consciência de que a proposta que ora submetemos a esta Casa é inclusiva e corrige uma situação discriminatória que usualmente é vivenciada pelas pessoas com transtorno mental, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CÉLIO STUDART

2023-8334





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991 Art.
93**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724:8213>

FIM DO DOCUMENTO